



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: ROBERTO MENDES DE LIMA ✓  
ENDEREÇO: RUA GOV. SAMPAIO, 347, "A", CENTRO, FORTALEZA(CE) ✓  
CGF: 06.683.316-7 ✓ CNPJ: 05.867.238/0001-32 ✓  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201106178-0 ✓  
PROCESSO Nº 1/2349/2011 ✓

**EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS.** Contribuinte deixou de escriturar as notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas, no Livro de Registro de Entradas, referente aos meses de agosto, setembro, outubro e dezembro/2007. Julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada no artigo 269, *caput* e §2º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 3374, 14

**RELATÓRIO**

Versa contra o contribuinte em epígrafe, em relato descrito no Auto de Infração nº 1/201106178-0, a seguinte acusação fiscal, *in verbis*:

*"Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. A empresa fiscalizada não escriturou no Livro Registro de Entradas, notas fiscais de entradas(mercadorias tributadas). Dessa forma lavramos o presente AI para cobrança de multa e demais acréscimos legais."*

O autuante indicou como dispositivo infringido o artigo 269 do Decreto nº 24.569/97, indicando a penalidade prescrita no art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96.

Foi destacada, a título de crédito, a importância de R\$6.206,80(seis mil, duzentos e seis reais e oitenta centavos).

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

- Auto de Infração nº 201106178-0 e Informações Complementares, de 20 de maio de 2011(fl's 02 a 05);
- Portaria nº 05/2011, de 5 de janeiro de 2011(fl's 06);
- Termo de Início de Fiscalização nº 201103280, de 11 de fevereiro de 2011(07);
- Edital de Intimação nº 25/2011(fl's 08);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 201112462, de 20 de maio de 2011(fl's 09);
- Cópia Livro Registro de Entradas(fl's 10 a 29);
- Resumo das Notas Fiscais Circularizadas(fl's 30 a 33);
- Cópias das notas fiscais(fl's 34 a 92);
- Protocolo de Entrega de AI/documentos nº 201106318, de 21 de junho de 2011(fl's 93);
- Edital de Intimação nº 49/2011, de 24 de maio de 2011(fl's 95);
- Termo de juntada do Edital de Intimação nº 49/2011, de 31 de maio de 2011(fl's 94).

Em face da não apresentação da impugnação ou o pagamento do crédito tributário, foi lavrado Termo de Revelia, em 28 de junho de 2011(fl's 96).

Em síntese, é o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Designado a executar auditoria fiscal, mediante Portaria nº 05/2011, de 5 de janeiro de 2011, o agente do Fisco detectou a ausência de escrituração no Livro de Registro de Entradas de notas fiscais de entradas, referente aos meses de agosto, setembro, outubro e dezembro/2007.

Segundo as Informações Complementares apensas aos autos às fl's 03 a 05, o agente do Fisco enfatizou que, ao analisar os documentos fiscais da empresa, no período de 01.01.2007 a 31.12.2007, constatou que a empresa autuada deixou de escriturar notas fiscais de entradas, conforme planilha "Vendas \_ para \_ Sim\_ Entrada\_ Dief\_ Não", referente a informações mensais enviadas pelos contribuintes que efetuaram as vendas e através da circularização dos documentos junto aos mesmos, conforme cópias anexadas ao processo pelo autante.

A legislação tributária estadual versa sobre a obrigatoriedade na escrituração dos documentos fiscais, precisamente no art. 269, *caput* e §2º do Decreto nº24.569/97, que assim verbera:



“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

(...)

§2º. Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.”

Analisando-se a documentação apensa aos autos, verte-se a conclusão da ocorrência da infração, pois, a empresa autuada deixou de atender a obrigatoriedade de escriturar os documentos fiscais no Livro de Registro de Entradas, sendo, pois, cabível a penalidade descrita no art.123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

“Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quanto for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g)deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20(vinte)UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;”

### DECISÃO

Diante do exposto, decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, **o valor de R\$6.206,80(seis mil, duzentos e seis reais e oitenta centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30(trinta)dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

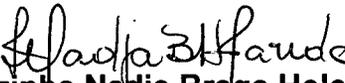
### DEMONSTRATIVO

Portanto, o valor total a recolher pelo autuado:

**Valor da multa** **R\$6.206,80**

**Célula de Julgamento em 1ª Instância**

Fortaleza, aos 10 de novembro de 2014.

  
**Terezinha Nadja Braga Holanda**  
Julgadora Administrativo-tributária